



Câmara Municipal de Juína/MT
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

PARECER JURÍDICO

Objeto: Projeto de Lei Complementar nº 14/2023.

Autores: Jurandir Alves do Nascimento e Jales José Perassolo.

Ementa: Altera a Lei Municipal nº 356, de 22 de dezembro de 1993, Código de Postura e dá outras providências.

I – DO RELATÓRIO

Foi encaminhado o Projeto de Lei Complementar nº 14/2023 que altera a Lei Municipal nº 356, de 22 de dezembro de 1993, Código de Postura e dá outras providências.

Em suas considerações os autores justificam que a presente matéria visa garantir a limpeza do Município de Juína, através de normas aos proprietários e possuidores a qualquer título de imóveis ocupados ou não, onde são obrigados a mantê-los limpo, capinados, roçados e drenados, sob pena de aplicação de multa no valor de 2% (dois por cento)da UFM (Unidade Fiscal Municipal), por m² (metro quadrado) do imóvel, acrescido de 110 UFM (Unidade Fiscal Municipal), caso seja identificado foco ou criadouro de animais transmissores de doenças no imóvel.

Argumenta ainda que a presente proposição disciplina a matéria de forma a permitir penalidades aos proprietários e possuidores de imóveis que não fazem a devida manutenção, se tornando verdadeiros locais de proliferação de doenças, prejudicando a saúde da população, especialmente a dengue, onde enfrentamos recentemente uma contaminação em massa da doença.

É o sucinto relatório.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA



Câmara Municipal de Juína/MT
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

De proêmio, importante destacar que o exame da Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

II.1 - Da competência e da iniciativa

Constata-se que a proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativa do Município, insculpidas no art. 18 da Constituição Federal, que garante a autonomia a este ente e no art. 30, que garante a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.





Câmara Municipal de Juína/MT
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

De igual modo, disciplina a Lei Orgânica em seu art. 14 que compete ao Município:

Art. 14. Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

XII – dispor sobre o uso de áreas urbanas, regulamentando o zoneamento, particularmente quanto à localização de fábricas, oficinas, indústrias, depósitos, serviços e instalações, o interesse da saúde, da higiene, do sossego, do bem-estar, da recreação e da segurança da população;

(...)

Assim, a matéria normativa constante na proposta se adequa efetivamente à definição de interesse local. Isso porque o Projeto de Lei nº 14/2023, além de veicular matéria de relevância para o Município, não atrelada às competências privativas da União (CF, art. 22), visa regular matéria relativa a ocupação e higiene urbana.

A iniciativa é dos vereadores Jurandir Alves do Nascimento e Jales José Perassolo, nos termos do artigo 61 da Lei Orgânica Municipal: “*A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente, à Mesa Diretora da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica*”.

Não se verifica, a princípio, qualquer vício de iniciativa, uma vez que os dispositivos do projeto não tratam de matérias de competência privativa do Chefe do Executivo dispostas no art. 61 da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, verifica-se em casos semelhantes o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL. LEI COMPLEMENTAR Nº 584/2019. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR DISCIPLINANDO A ATIVIDADE PRIVADA. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL OU MATERIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. **1.Trata-se de lei de iniciativa**



Câmara Municipal de Juína/MT
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

parlamentar que objetiva obrigar proprietários de edificações abandonadas a cercar e murar com tijolos e cercas, além de manter o local em perfeitas condições de limpeza. 2. A norma objeto de exame não teve por finalidade a criação ou o funcionamento de órgãos da Administração Pública, tampouco pode se dizer que a referida norma tenha o condão de interferir diretamente na gestão pública. 3. A ausência de critérios com relação ao prazo ou mesmo quais encaminhamentos posteriores para destinação dos imóveis abandonados ao contrário de inquinar de inconstitucional a norma, permite ao Poder Executivo sua regulamentação. (TJ/RS. Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 0273647-73.2019.8.21.7000. Órgão Especial. Relator Des. Tasso Caubi Soares Delabary. Julgado em 15/05/2020)

Já em relação a forma da proposição, dispõe o art. 67 da Lei Orgânica do Município de Juína algumas especificidades de matérias a serem apresentadas por Lei Complementar, sendo que as não elencadas nesta normativa, segue a regra geral de lei ordinária:

Art. 67. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros das Câmara Municipal e receberão numeração distinta das leis ordinárias.

Parágrafo único: Serão regulados ou revistos por lei complementar até 31 de dezembro de 1990, entre outros casos previstos nesta lei Orgânica:

- I - Sistema Tributário e Financeiro do Município;
- II - Organização da Procuradoria Geral do Município;
- III - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;
- IV - Código Municipal de Saúde;
- V - Código Municipal de Defesa do Consumidor;

VI - Código de Obras, Edificações e Posturas:

- VII - Estatuto do Magistério respectivo Plano de Cargos e Salários;
- VIII - Outras leis de caráter estrutural, referidas nesta Lei Orgânica ou incluídas nesta categoria pelo voto prévio da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Destarte, do ponto de vista da competência e iniciativa, a proposição encontra amparo no ordenamento jurídico e na repartição



Câmara Municipal de Juína/MT
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

constitucional de competências entre os entes federados, encontrando amparo na Constituição Federal e na Lei Orgânica, conforme acima explanado.

No que diz respeito ao conteúdo normativo, vê-se que está de acordo com o que dispõe o art. 23, inciso II, e art. 30, inciso VIII, da Constituição Federal, bem como fazem parte do ordenamento do município leis que propiciem segurança, higiene, saúde e bem-estar à população local.

II.1 – Da tramitação e votação

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de **Legislação, Justiça e Redação** (art. 51, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno), de **Finanças e Orçamento** (art. 51, inciso II, alínea “e”, do Regimento Interno) e de **Obras, Serviços Públicos e Infraestrutura** (art. 51, inciso III, alínea “j”, do Regimento Interno).

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em dois turnos de discussão e votação.

O *quórum* para aprovação será por maioria absoluta, através de processo de votação simbólico, em conformidade com o art. 67 da Lei Orgânica.

III – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, diante dos aspectos formais que cumpre examinar neste parecer, a Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade, e boa técnica legislativa, OPINA s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 14/2023.

Impende destacar, que a emissão do presente parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.



Câmara Municipal de Juína/MT
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos nobres Edis.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Juína/MT, 11 de dezembro de 2023.


Janaína Braga de Almeida Guarienti
Procuradora Legislativa
OAB/MT 13.701 - PORTARIA Nº 42/2019